



Número: **0800816-16.2025.8.18.0027**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Corrente**

Última distribuição : **09/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Obras Públicas, Patrocínio de Contratação Indevida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE (AUTOR)			
0 ESTADO DO PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75576996	14/05/2025 19:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Corrente
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, s/n, Fórum Des. José Messias Cavalcante, Nova
Corrente, CORRENTE - PI - CEP: 64980-000

PROCESSO Nº: 0800816-16.2025.8.18.0027
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Obras Públicas, Patrocínio de Contratação Indevida]
AUTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE
REU: O ESTADO DO PIAUI



DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Estado do Piauí, tendo por objeto a concessão de medida liminar para determinar a interdição da carceragem da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Corrente, bem como a imediata remoção dos presos atualmente custodiados no local para unidades prisionais adequadas, diante da alegação de que o ambiente carcerário se encontra em condições precárias, insalubres, superlotação e em manifesta afronta aos direitos fundamentais assegurados aos detentos.

Aduz o Parquet que, com base em inspeções realizadas, registros fotográficos e audiovisuais, bem como depoimentos colhidos, constatou-se que o espaço destinado à custódia de presos provisórios apresenta as seguintes situações:

- Ambiente com proliferação de mofo e infiltrações;
- Ausência de ventilação adequada, com ambientes fechados e insuportáveis;
- Instalações elétricas expostas, com risco iminente de incêndio e choques;
- Presença de pragas e vetores, como baratas e ratos;
- Total ausência de acessibilidade e condições mínimas de higiene;
- Celas superlotadas, com esgoto aparente e ausência de banho de sol;
- Situação considerada insalubre, degradante e incompatível com a permanência humana, tanto para os custodiados quanto para os servidores e visitantes.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar a interdição imediata da referida carceragem, com a remoção dos presos no prazo de 10 (dez) dias, para estabelecimentos do sistema penitenciário estadual que observem os requisitos legais e constitucionais, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização pessoal do gestor público eventualmente omissos.

Em petição de id 75582046, Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Piauí – SINPOLPI, requereu habilitação nos autos como terceiro interessado.

É o relatório. Decido.



FUNDAMENTAÇÃO

Da Intervenção do Sindicato na Qualidade de Assistente Litisconsorcial

Nos termos do art. 119, parágrafo único, e do art. 124 do Código de Processo Civil, bem como do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), admite-se, de forma plena, a intervenção de terceiros, na qualidade de assistente litisconsorcial, em ações civis públicas, desde que demonstrado interesse jurídico direto ou reflexo no resultado da demanda.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 5006625-82.2024.8.24.0000, da relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, em sessão de 16.04.2024, assentou que:

“Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular for reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isso ocorra na maioria dos casos.”

Tal entendimento reflete uma ampliação da concepção tradicional da assistência litisconsorcial, ressaltando a relevância da repercussão material e prática que a decisão judicial pode produzir sobre a esfera jurídica do terceiro postulante.

No caso em apreço, o Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Piauí – SINPOLPI evidenciou, de forma suficiente, a existência de vínculo direto entre os efeitos jurídicos da presente demanda e os interesses funcionais, morais e econômicos de seus filiados, os quais atuam diretamente na unidade policial cuja interdição é postulada pelo Ministério Público. A precariedade estrutural da Delegacia de Corrente não apenas compromete a segurança e a integridade física dos servidores públicos ali lotados, como também impacta significativamente suas condições de trabalho, sua saúde ocupacional e o regular exercício das funções inerentes à atividade policial.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a legitimidade de intervenções semelhantes. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 2319113-90.2024.8.26.0000, da relatoria do Desembargador Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, sessão de 11.12.2024, admitiu a intervenção de terceiros com base na potencial repercussão da sentença sobre a esfera jurídica de titulares de domínio imobiliário em área submetida à regularização urbanística. De forma análoga, o Tribunal de Justiça do Ceará, no AI n. 0621518-86.2022.8.06.0000, de relatoria do Desembargador Teodoro Silva Santos, julgado em 30.05.2022, reconheceu o cabimento da intervenção de servidores concursados em ação civil pública que objetivava a anulação do certame, em razão do impacto direto da decisão sobre suas relações funcionais.

Acresça-se, ainda, que a doutrina especializada, na lição de Nelson Nery Júnior, é pacífica ao afirmar que o interesse jurídico exigido para fins de assistência qualificada não se restringe à existência de vínculo direto e imediato com o objeto da lide, bastando que a eventual sentença seja apta a influenciar, de modo relevante, a relação jurídica existente entre o assistente e a parte contrária àquele a quem assiste. "Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido,



ainda que isso ocorra na maioria dos casos". (Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 476-477).

Dessa forma, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, revela-se não apenas legítima, mas também necessária a admissão do SINPOLPI na qualidade de assistente litisconsorcial, como forma de viabilizar a adequada defesa dos direitos de seus filiados, assegurar a ampla participação no processo e fortalecer a formação do provimento jurisdicional, com observância do contraditório qualificado.

A conjugação dos dispositivos previstos no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, no art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, e nos arts. 119 e 124 do Código de Processo Civil, confere suporte normativo robusto à pretensão de ingresso da entidade sindical no feito, em conformidade com a ordem jurídica vigente e os precedentes reiterados dos tribunais pátrios.

Da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Corrente

A presente Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí, tem por objeto o pedido de interdição da carceragem da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Corrente, com a consequente remoção dos presos ali custodiados para unidades do sistema penitenciário estadual que atendam às condições mínimas estabelecidas na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A pretensão liminar ora deduzida encontra amparo não apenas em vasto acervo probatório documental constante dos autos — composto por relatórios de inspeção, registros fotográficos e audiovisuais —, mas também em sólida fundamentação jurídica, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e das cortes estaduais.

Os elementos coligidos aos autos demonstram, com clareza meridiana, o grave cenário de afronta à dignidade da pessoa humana a que se encontram submetidos os presos atualmente detidos na referida unidade policial. A estrutura física da Delegacia de Corrente apresenta-se em estado crítico de deterioração, conforme atestado por relatório conclusivo da Vigilância Sanitária Municipal, datado de 01 de abril de 2025. Referido documento descreve a existência de infiltrações, proliferação de mofo, ausência de ventilação adequada, instalações elétricas expostas com risco iminente de incêndio, além da presença de pragas urbanas como baratas e roedores.

Verificou-se, ainda, a completa ausência de acessibilidade, condições mínimas de higiene e superlotação das celas, onde se constata esgoto a céu aberto, privação de banho de sol e risco de desabamento em virtude das infiltrações e comprometimento estrutural do telhado. As instalações hidráulicas encontram-se inoperantes, com registros internos inutilizáveis e banheiros apresentando vazamentos constantes, inclusive no setor de uso dos servidores. A rede elétrica, obsoleta desde a inauguração do prédio em 2008, não sofreu qualquer manutenção preventiva, resultando em quedas de energia frequentes e oscilações que danificam os equipamentos eletrônicos.

A gravidade da situação não se restringe ao ambiente interno da delegacia, mas alcança também os servidores públicos, visitantes e a própria população local, diante dos riscos à integridade física e à saúde coletiva. Reportagens



amplamente divulgadas em mídias oficiais e extraoficiais — cujos links encontram-se colacionados aos autos — relatam com imagens e vídeos o estado insalubre das dependências, inclusive mostrando detentos expostos à água da chuva e pisos alagados no interior das celas.

Não bastasse a constatação técnica do Ministério Público, também os próprios servidores da segurança pública, por meio do Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Piauí (SINPOLPI), vêm denunciando reiteradamente as condições degradantes da unidade, inclusive pleiteando, sem êxito, a urgente reforma da estrutura. O Delegado Titular da Delegacia Seccional de Corrente, por sua vez, já oficiou a Administração Superior da Polícia Civil em múltiplas ocasiões, relatando os mesmos fatos e alertando para os riscos de colapso da edificação.

A carceragem da Delegacia de Corrente, portanto, opera em condições de absoluta precariedade, em manifesto descumprimento dos preceitos legais que disciplinam a custódia provisória. Ressalte-se que a Delegacia de Polícia, por definição legal, constitui unidade destinada às funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, não sendo concebida para a custódia prolongada de presos. A manutenção de detentos em celas inadequadas, por período que extrapola, em muito, o lapso razoável para a lavratura do flagrante ou apresentação à audiência de custódia, configura forma de encarceramento arbitrário e degradante, incompatível com a ordem constitucional vigente.

Diante da reiterada inércia do Poder Público, mesmo após sucessivas notificações e tentativas de resolução administrativa ao longo dos últimos quatro anos, resta à via judicial cumprir seu papel constitucional de proteção dos direitos fundamentais, impondo-se a interdição da carceragem como medida indispensável à cessação das violações constatadas.

A medida ora pleiteada é necessária à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, à preservação da integridade física e moral dos custodiados, bem como à proteção da saúde, segurança e salubridade dos servidores públicos e da coletividade em geral, profundamente afetada pela permanência de presos em instalações incompatíveis com os padrões mínimos de habitabilidade.

O Brasil, na qualidade de signatário do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)** e da **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), comprometeu-se a garantir que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (PIDCP, art. 10.1; CADH, art. 5º).

A aplicação desses preceitos internacionais ganha contornos ainda mais objetivos à luz das **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela), que estabelecem parâmetros inequívocos para a salubridade dos alojamentos prisionais. Dentre as exigências, destacam-se:

- A necessidade de ventilação, iluminação natural e artificial, espaço físico adequado, instalações sanitárias em número suficiente e em estado decente de conservação (Regras 13 a 15);
 - Banhos regulares em condições adequadas de higiene e frequência compatível com a necessidade sanitária (Regra 16);
 - Roupas de cama, vestuário, produtos de higiene pessoal e água potável adequados e suficientes (Regras 17 a 22);



- Dormitórios ou celas em que os reclusos possam repousar sem superlotação, em conformidade com condições climáticas e sanitárias mínimas (Regras 12 e 13).

As condições verificadas na Delegacia de Corrente/PI, conforme demonstrado pelos laudos técnicos e demais documentos constantes nos autos, estão em total desconformidade com tais preceitos. A estrutura da unidade evidencia infiltrações, ausência de ventilação, superlotação, esgoto a céu aberto, instalações elétricas expostas, celas sem iluminação e grave comprometimento da estrutura física, configurando situação material que viola frontalmente tanto o ordenamento jurídico nacional quanto os tratados internacionais incorporados ao direito interno.

Esse quadro insere-se, com exatidão, no estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 MC, diante da **“violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais do sistema penitenciário nacional”**, situação essa que autoriza e impõe a atuação judicial de caráter estrutural e substitutivo: **“Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.”** (ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.02.2016)

Referida normatividade não pode ser considerada como meramente programática ou simbólica. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 592.581/RS (Tema 220 da Repercussão Geral), os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo ao Estado o dever de adotar providências concretas para a preservação da dignidade da pessoa humana, ainda que tal providência demande atuação judicial substitutiva do Executivo:

“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.” (RE 592.581, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, julgado em 13.08.2015, DJe 01.02.2016)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido, ao firmar entendimento de que:

“Não afronta o princípio da separação dos poderes a interdição, total ou parcial, de unidade penitenciária que estiver funcionando em condições inadequadas, uma vez que se trata de função atípica conferida ao Poder Judiciário pelo art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal. (...) A intervenção judicial era medida que se impunha, para, de algum modo, fazer cessar ou, ao menos, amenizar, a situação de grave violação da dignidade humana dos presos.” (STJ - RMS 31.392/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.04.2016)

Tal entendimento sustenta, de forma direta, a intervenção no caso concreto da Delegacia de Corrente, cujas condições estruturais e operacionais foram amplamente documentadas pelo Ministério Público, por meio de laudos técnicos e registros visuais que não deixam dúvidas quanto à urgência e à necessidade de atuação judicial.



O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgados recentes, reafirmou a possibilidade de imposição judicial de medidas concretas para enfrentamento de violações de direitos fundamentais:

“Não há como não acolher o argumento de que se trata de gravíssima violação aos direitos da pessoa humana, em especial o da dignidade e do mínimo existencial, assim como ao direito fundamental insculpido no inciso XLIX do art. 5º da CF/88. (...) Já fora reconhecida pelo STF sob o rito da repercussão geral no RE 592.581 que ao Judiciário cabe a imposição à Administração Pública em obrigação de fazer que consista na realização de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.” (TJCE – Apelação nº 0020106-88.2019.8.06.0158, Rel. Des. Teodoro Silva Santos, j. 24.04.2023)

A mesma orientação é observada nos precedentes do Tribunal de Justiça do Pará, que tem relativizado a vedação contida no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92:

“Ao Judiciário é lícito impor obrigação à Administração Pública de modo a adotar medidas assecuratórias de direitos reconhecidos constitucionalmente como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes. [...] A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com finalidade de se exonerar do cumprimento dos comandos constitucionais.” (TJPA - AI 0807513-24.2020.8.14.0000, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, j. 26.07.2021)

A jurisprudência também reconhece a possibilidade de imposição de astreintes à Fazenda Pública como instrumento legítimo de efetivação das decisões judiciais. Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Pará:

“A astreinte tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. Trata-se de medida coercitiva cuja destinação é pressionar a parte a cumprir a decisão, não tendo qualquer cunho de reparação dos prejuízos decorrentes do não atendimento desta.” (TJPA - AI 0801748-71.2022.8.14.0010, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, j. 19.02.2024)

Em síntese, a situação fática descrita e amplamente demonstrada nos autos revela um quadro alarmante de omissão estrutural por parte do Poder Público, o qual compromete não apenas a dignidade da população carcerária, mas também a saúde, a segurança e a integridade dos agentes públicos que ali exercem suas funções. A permanência de servidores em ambiente insalubre, com infraestrutura degradada, instalações elétricas expostas, ausência de ventilação, infiltrações, proliferação de pragas e ausência de condições básicas de higiene, configura afronta direta aos direitos sociais dos trabalhadores, em violação ao disposto no art. 6º da Constituição da República.

Trata-se de ambiente de trabalho absolutamente incompatível com os padrões mínimos de salubridade exigidos pelo ordenamento jurídico e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, impondo-se a adoção de medidas urgentes que garantam, também aos servidores públicos, condições dignas e seguras para o exercício de suas atribuições funcionais.

A inércia administrativa, ao permitir a perpetuação de tais condições, consolida um estado de inconstitucionalidade continuada, que atinge não apenas os presos — expostos a um encarceramento arbitrário e degradante —, mas igualmente os agentes estatais, obrigados a laborar em situação de risco à saúde física e mental, com evidente comprometimento da própria eficácia da atividade policial e



da prestação do serviço público essencial à segurança da população.

Nesse contexto, a intervenção judicial ora pleiteada não se reveste de caráter excepcional ou invasivo, mas configura legítimo e necessário exercício do controle jurisdicional, expressão concreta da função contramajoritária do Poder Judiciário. É medida que visa a restauração da legalidade, a proteção dos direitos fundamentais e a reafirmação dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, diante de uma realidade que compromete os valores mais elementares da dignidade da pessoa humana — tanto dos custodiados quanto dos servidores públicos encarregados de sua custódia.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos seguintes termos:

A) DETERMINO a REMOÇÃO IMEDIATA de todos os presos atualmente custodiados na Delegacia Seccional de Corrente/PI para unidades prisionais que apresentem condições compatíveis com os parâmetros legais de salubridade, dignidade e segurança, ainda que de forma gradativa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, devendo a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí apresentar cronograma detalhado para o cumprimento da medida;

B) DETERMINO a PROIBIÇÃO DO RECEBIMENTO DE NOVOS PRESOS na referida unidade policial, até que suas condições estruturais estejam integralmente regularizadas e tal regularização seja formalmente atestada por laudos técnicos expedidos pelos órgãos competentes;

C) DETERMINO a INTERDIÇÃO TOTAL E IMEDIATA do prédio da Delegacia Seccional de Corrente/PI, em razão do risco iminente à integridade física e psíquica das pessoas ali custodiadas e dos servidores que ali exercem suas atividades;

D) DESIGNO o dia 17/06/2025, às 14:00 horas, para a realização de inspeção judicial no local da Delegacia Seccional de Corrente/PI, seguida de audiência de conciliação, às 15:00 horas no fórum local entre as partes.

FIXO **MULTA DIÁRIA** no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a incidir em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que deverá ser revertido à associação civil sem fins lucrativos “Escolinha de Futebol Beira Rio Júnior”, com atuação reconhecida no município, nos termos da petição inicial.

Comunique-se, com **urgência**, ao Ministério Público, à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Justiça, à Delegacia Seccional de Corrente/PI e aos demais órgãos indicados nos autos (ID n. 75394875), para ciência e adoção imediata das providências cabíveis.

Cite-se o Estado do Piauí, por meio de sua Procuradoria-Geral, para apresentar contestação no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento imediato desta decisão, ante o risco concreto de ineficácia da medida e o perigo de dano irreversível à integridade das pessoas envolvidas.



Expeçam-se os expedientes necessários.

Cumpra-se.

CORRENTE-PI, 14 de maio de 2025.

Antonio Fábio Fonseca de Oliveira
Juiz de Direito do Vara Única da Comarca de Corrente

